## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004448-91.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de** 

**Inadimplentes** 

Requerente: Vagner Rogerio Baldan

Requerido: Banco Santander Brasil Arrendamento Mercantil - S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VAGNER ROGERIO BALDAN, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Santander Brasil Arrendamento Mercantil - S/A, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de arrendamento mercantil em abril de 2008, de nº 6053645, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 615,70, cuja última teria vencido em 29/04/2014, e não obstante paga com mora, em 12/08/2014 pelo valor acrescido de encargos moratórios em R\$ 676,35, teria o réu havido por bem apontar seu nome em cadastro de inadimplentes, à vista do que requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor equivalente a dez (10) salários mínimos, acrescido das custas e honorários advocatícios em 20%.

Concedida a antecipação da tutela para retirada do nome do autor dos cadastros reclamados, o réu contestou o pedido alegando falta de interesse processual pela falta de reclamação administrativa, impugnando a seguir a assistência judiciária reclamada em razão de que tenha podido contratar advogado particular, enquanto no mérito destacou a regularidade da inscrição diante da mora, verificando-se depois eventual dano moral por omissão do próprio autor que não procurou solução administrativa da situação, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, alternativamente, pela fixação da verba indenizatória em patamar condizente com as peculiaridades do caso vertente.

O autor replicou aduzindo que o réu teria confirmado que após conhecimento do pagamento nos autos teria providenciado a baixa da parcela em 04/04/2016, de modo a admitir a falha do serviço, reiterando assim os termos da inicial.

É o relatório.

## DECIDO.

Conforme se verifica da leitura dos autos, diante do não pagamento da prestação, pelo autor, vencida em 29/04/2014, o banco réu procedeu, regular e licitamente, cumpre destacar, ao apontamento do nome do autor no cadastro do SPC, a propósito do documento de fls. 16, indicando a data de 20/05/2014 como aquela da inclusão da restrição.

Nessas circunstâncias, cumpre reconhecer que a conduta inicial do réu

mostrou-se em conformidade à lei, na medida em que "a existência de cadastros de consumidores tem previsão em lei (artigo 43 da Lei n. 8.078/90), e a concessão do pedido implicaria em proibir de se fazer algo que a lei não proíbe" (cf. AI n. 1.057.230-2 - Décima Segunda Câm. Primeiro TACSP <sup>1</sup>).

No mesmo sentido, os precedentes da mesma Décima Segunda Câm. Primeiro TACSP: "Ag. n. 681.987-2, de Campinas, Relator Juiz MATHEUS FONTES, Ag. n. 701.354-1, de Mococa, Ag. n. 722.056-0, de Osvaldo Cruz, tendo como Relator o Juiz CAMPOS MELLO e Ag. n. 767.121-4, Rel. Juiz ANDRADE MARQUES; Agrvs ns. 764.536-3, 785.753-4, Comarca de São Paulo, 848.612-0, de Itanhaém e Apels. ns. 797.980-2, da Comarca de Campinas, 818.438-5, da Comarca de São Paulo, 813.215-2, Comarca de Franca, Ag. n. 871.117-1, de Jabuticabal por este Relator" <sup>2</sup>.

A regularização dessa mora, entretanto, verificou-se em 12/08/2014, a partir do pagamento do valor da parcela vencida, acrescido de encargos moratórios contratados, de modo a somar R\$ 676,35, conforme comprovante de fls. 14/15.

Nessas circunstâncias cumpria ao banco réu providenciar a baixa do apontamento, porquanto, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados" (cf. REsp. 746817, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 18.09.2006 - No mesmo sentido: REsp. 588429, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ, 28.5.07; REsp. 855029, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 17.03.08 <sup>3</sup>).

Do mesmo sentir o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Entende-se que é daquele que efetuou a comunicação o dever de providenciar a baixa. Veja-se a norma pertinente, que não admite atraso para o credor proceder o levantamento do registro no caso de quitação (art. 73, do CDC)"- cf. Ap. nº 9209979-34.2009.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/12/2011 <sup>4</sup>).

Veja-se ainda: "Persistência do registro apesar da quitação do débito - Conduta ilícita da parte que teve a iniciativa da informação, diante da notoriedade do caráter difamatório e das restrições ao crédito que causa o dito registro - Dever de providenciar a baixa imediata do ofensivo estigma - Indenização devida" (cf. Ap. nº 0068486-28.2009.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/02/2010 5).

Também: "A negligência da ré em não providenciar a baixa do nome da autora no cadastro negativo após o pagamento do débito enseja a reparação por dano moral" (cf. Ap. nº 209979-34.2009.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/12/2011 <sup>6</sup>).

À vista desses precedentes é de rigor concluir que o ilícito contratual se mostre inegável, cumprindo declarar-se inexistente o débito no valor de R\$ 1.309,00, como ilícito o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes, e, em consequência, a obrigação do banco réu em indenizar o autor pelo prejuízo moral.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LEX - JTACSP - Volume 193 - Página 131.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTACSP - Volume 193 - Página 131.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 7, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 8.

Caiba-nos considerar, entretanto, na liquidação desse dano, que a manutenção da inscrição do nome do autor, embora ilícita, se deu com a concorrência da própria culpa dele próprio, que se deixou incidir culposamente em mora, motivando a inscrição.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a três (03) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 880,00 - cf. Decreto nº 8.618, de 2015), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 2.640,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

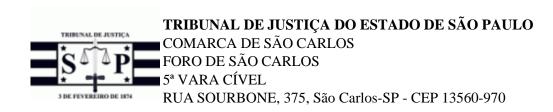
Acolhida no mérito a demanda, cumpre mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor VAGNER ROGERIO BALDAN, tendo como credor o réu Banco Santander Brasil Arrendamento Mercantil - S/A, oriunda do contrato nº 6053645 e vencida em 29 de abril de 2014 no valor de 1.309,00 (*um mil trezentos e nove reais*), e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA; CONDENO o(a) réu Banco Santander Brasil Arrendamento Mercantil - S/A a pagar a(o) autor(a) VAGNER ROGERIO BALDAN indenização por dano moral no valor de R\$ 2.640,00 (*dois mil seiscentos e quarenta reais*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e o cancelamento do protesto, dispensada a caução, em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> YUSSEF SAID CAHALI, Dano Moral, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>8</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116



P. R. I.

São Carlos, 05 de novembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA